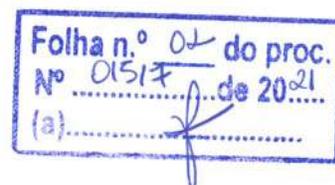




1517

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
20/04/2021
João Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O INCENTIVO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO CAETANO DO SUL, DE FILHOS ESTUDANTES MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA QUE POSSAM COMPARECER ÀS REUNIÕES PERIÓDICAS ESCOLARES E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DESSES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o incentivo aos pais ou responsáveis legais, servidores públicos de São Caetano do Sul que de filhos estudantes matriculados no ensino fundamental, para que possam comparecer às reuniões periódicas escolares e acompanhar o desempenho desses.

§ 1º - O comparecimento em dia e hora oficial da reunião escolar assegurará aos pais ou responsáveis de alunos presentes o abono desse dia no trabalho, exceto se este horário for diferente do seu turno



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

laboral.

§ 2º - A escola emitirá um atestado de comparecimento para fins de comprovação de presença.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa o presente Projeto de Lei cobrar a presença dos pais nas escolas para acompanharem o comportamento e desempenho escolar de seus filhos. Há relatos de pais que não sabiam de nada do que acontecia na escola com seus filhos, por uma única razão: não iam as reuniões de pais e alunos e, portanto, não tinham conhecimento de certas situações pelas quais passavam seus filhos.

Precisamos que pais ou responsáveis façam o acompanhamento de seus filhos para que os papéis deles não sejam substituídos pela sociedade. Na escola nos é dado o ensino de conteúdo escolar, mas é a família quem deve dar o caráter e os bons modos de convivência em sociedade.

Plenário dos Autonomistas, 09 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 1517/21

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O INCENTIVO AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO CAETANO DO SUL, DE FILHOS ESTUDANTES MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA QUE POSSAM COMPARECER ÀS REUNIÕES PERIÓDICAS ESCOLARES E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DESSES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 367, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade incentivar aos pais ou responsáveis legais, servidores públicos de São Caetano do Sul, de filhos estudantes matriculados no ensino fundamental, para que possam comparecer às reuniões periódicas escolares e acompanhar o desempenho desses, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1517/21

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face conter vício de iniciativa.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reúne condições para seu acolhimento, uma vez que interfere no regime jurídico do servidor público.

O projeto de lei em exame fere o quanto disposto no tema 917 do STF, o qual, em suma, expõe que usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que trata sobre o regime jurídico de servidores públicos:

Tese 917 – STF – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ora, certamente o abono previsto no projeto, acarreta na a administração pública abrir mão de parte de sua força de trabalho, em detrimento da comunidade a que serve, ferindo os princípios constitucionais, pois desatende o interesse público e desvia-se do princípio da finalidade.

Ademais, o projeto em apreciação trata de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo, e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, consoante o artigo 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, Aline c, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1517/21

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências" – Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) – Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público e finalidade (art. 111 CE) – Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)

Frise-se, o regimento do servidor público cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medida como a que ora é discutida.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1517/21

Perfilhando esse entendimento,
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

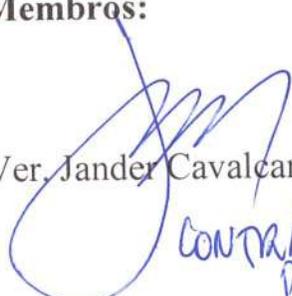
É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022

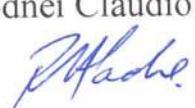

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator

Membros:


Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre


Ver. Matheus Lotaller Gianello

Aprovado na reunião de 17.05.22